

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RAIANE ISABELA TOMAZ DE NEGREIROS

**CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Controvérsia Da  
Autocomposição**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

RAIANE ISABELA TOMAZ DE NEGREIROS

**CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Controvérsia Da  
Autocomposição**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha  
Calou

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

RAIANE ISABELA TOMAZ DE NEGREIROS

**CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Controvérsia Da  
Autocomposição**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de RAIANE ISABELA  
TOMAZ DE NEGREIROS.

Data da Apresentação 12/12/2023.

**BANCA EXAMINADORA**

Orientadora: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou/UNILEÃO

Membro: Prof. Me Christiano Siebra Felício Calou/UNILEÃO

Membro: Profa. Francilda Alcântara Mendes/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## CONFLITOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: Controvérsia Da Autocomposição

Raiane Isabela Tomaz de Negreiros<sup>1</sup>  
Alyne Andrelyna Rocha Calou<sup>2</sup>

### RESUMO

Percebe-se uma crescente construção no sentido de fomentar as possibilidades de autocomposição de conflitos, chegando até a Administração Pública, que ilustra parte das demandas no Poder Judiciário. Sendo assim, a presente pesquisa tem por objetivo perscrutar acerca da compreensão dos gestores públicos municipais de Campos Sales-CE sobre os métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública local e seus possíveis benefícios dentro dos novos mecanismos de soluções ao judicial que podem ser pensados, veiculando a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias. Para se alcançar tal intuito, fez-se necessária uma pesquisa qualitativa, exploratória e descritiva, obtendo-se informações de resoluções para os conflitos no âmbito da administração pública por profissionais do direito no Município de Campos Sales - CE. O método da pesquisa foi realizado uma entrevista por meio de perguntas abertas em um estudo de caso. Trata-se de uma análise crítica e interpretativa do material coletado.

**Palavras-chave:** Administração pública. Autocomposição. Conflitos.

### ABSTRACT

There is a growing construction in the sense of fostering the possibilities of self-settlement of conflicts, reaching the Public Administration, which illustrates part of the demands in the Judiciary. Thus, the present research aims to scrutinize the understanding of the municipal public managers of Campos Sales-CE about the alternative methods of conflict resolution within the scope of the local public administration and their possible benefits within the new mechanisms of solutions to the judicial that can be thought of, conveying mediation between private individuals as a means of dispute resolution. To achieve this purpose, a qualitative, exploratory and descriptive research was necessary, obtaining information on resolutions to conflicts within the scope of public administration by legal professionals in the Municipality of Campos Sales - CE. The research method was conducted an interview through open questions in a case study. It is a critical and interpretative analysis of the collected material.

**Keywords:** Public administration. Self-composition. Conflicts.

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão\_e.mail: rraianeisa@gmail.com

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio. Especialista em Docência no Ensino Superior, Mestranda em Ensino em Saúde. \_ email: alynerochoa@leaosampaio.edu.br

## 1 INTRODUÇÃO

“A tentativa de conciliação entre paradigmas contraditórios vem de premissas sustentadoras do poder e, de outro lado, a tentativa de controle popular, tendo a Constituição de 1988 como base, fazendo incidir a constitucionalização do Direito Administrativo” (ALMEIDA, 2015). Logo, os valores constitucionais no ordenamento jurídico têm a necessidade crescente de construção de relações jurídico-administrativas que são imprescindíveis para conter o colapso do sistema estatal.

Dessa forma, a elaboração do Código de Processo Civil de 2015 recorreu à estruturação das normas baseadas nos pilares principiológicos constitucionais que vêm solucionar o reflexo de uma conduta social notadamente litigiosa, evidenciando a harmonia da lei ordinária, como relaciona Nunes (2015), em relação à Constituição Federal da República.

Ademais, pode-se confrontar com o advento da Lei 13.140 de 2015, sendo voltado para resolução e conflitos entre particulares, que envolvam interesse público, de modo que um dos envolvidos seja agente do poder público (SILVA, 2019). Diante dessas transformações, a possibilidade de o cidadão participar da atuação administrativa sinaliza como um importante instrumento para conferir maior legitimidade à atuação do Estado, além de também sinalizar como uma forma para melhor atender as expectativas dos administrados.

Sendo o principal marco legal brasileiro, a Lei 13.140, em vigor desde 2015, mais conhecida como Lei de Mediação, vem estabelecer diretrizes para o uso da mediação no Poder Judiciário e na resolução de questões entre órgãos da administração pública e particulares. A norma tem ampliado o uso desse método na resolução de conflitos, ajudando a enfraquecer a cultura contenciosa do país.

Em contrapartida, sem ainda esgotar as diversas regulamentações, tem-se ainda os princípios da Administração Pública, que estão dispostos na Constituição Federal de 1988, no art. 37, *caput*, aos quais qualquer dos Poderes nos entes federativos obedecerá: princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência” (BRASIL, 1988).

Dentro dos cenários que se desenham, a presente pesquisa busca entender os diversos modelos conceituais dos métodos de tratamento de conflitos, como têm sido frequentemente mencionados na literatura, e como estão sendo abordados na Administração Pública. E assim, identificar como essas ações, conseqüentemente, irão mudar a gestão para conseguir atingir de fato a pacificação social e ao mesmo tempo contemplar os direitos fundamentais constitucionais.

Nesta perspectiva, indaga-se: Como são implementadas as ações em sentido de regulamentar as hipóteses de autocomposição de conflitos pela Administração Pública no Município de Campos Sales – CE?

Assim, tem como objetivo geral perscrutar a percepção dos gestores públicos municipais de Campos Sales/CE acerca da compreensão sobre os métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública local e seus possíveis benefícios e, como específicos: a) compreender a Administração Pública e seu papel em efetivar a satisfação dos direitos e garantias fundamentais; b) Identificar os métodos alternativos de solução de conflitos e suas possibilidades junto a administração pública; c) Analisar os novos mecanismos de soluções alternativas ao judicial que podem ser veiculados no âmbito da Administração Pública Municipal.

Diferentes aspectos da mudança na Administração Pública se alinham, e Di Pietro (2007) destaca que devem ser ressaltados, inicialmente, por buscar a satisfação dos direitos e garantias fundamentais, preservando os interesses e liberdades do administrado, sendo que o Direito Administrativo tem o dever de garantir a consecução dessa finalidade. Desta forma, faz-se necessário compreender o processo de identificar e mostrar que a evolução dos fundamentos jurídicos para uma Administração Pública, trouxe uma maior resolução dos conflitos, priorizando-se a participação do administrado, a consensualidade, eficiência, transparência e a confiança na administração dentro do seu próprio âmbito exaurindo a controvérsia da autocomposição.

Para o ambiente acadêmico, tal pesquisa faz-se importante, pois agrega conhecimentos pertinentes a um assunto tão pouco explorado, como a autocomposição na administração pública. Contribui também com início de uma sequência de trabalhos que poderão ser desenvolvidos a partir dessa temática, assim como, para a sociedade, contribuirá com ferramentas que poderão beneficiar a redução da litigiosidade da Administração Pública e maior participação cidadã.

## **2 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

A compreensão do conceito da finalidade do sistema jurídico é aberto, no sentido de incompleto, pois ele se modifica e pode ser aprimorado. O Direito é um produto da história e da cultura que se encontra em constante evolução, fundamental para desbravar a base na qual se justifica a atuação do Poder Público nas suas mais variadas facetas. Isso quer dizer que se

deve perceber o Direito como um sistema, interpretando as leis, normas e princípios de maneira conjunta, considerando-o sistematicamente, que busca garantir a segurança e a preservação social por meio da regulação dos conflitos. Assim, tem-se a pretensão de proteger a liberdade individual e ao mesmo tempo o interesse coletivo, tendendo um equilíbrio entre ambas as esferas (GRAU, 2011).

Tradicionalmente, tem-se que o objetivo do Estado, como sociedade politicamente organizada, é a realização do bem-estar coletivo. Nesse diapasão, Castilho (2002) cita uma das características essenciais do Estado, como a detenção do poder de regulamentação das relações sociais, de consequência, inclusive, do desenvolvimento da personalidade de seus indivíduos que integram o componente de seu povo.

Assim, o Estado existe não como um fim em si mesmo, mas trata-se como dever estatal a atitude de proporcionar as condições que tornem viáveis a vontade coletiva dos cidadãos. Deste modo, com o desenvolvimento da sociedade, para Binenbojm (2014), surge a ideia de uma terceira pessoa, imparcial e com poderes outorgados pelo Estado para solucionar as divergências que surgem desta convivência social. Sendo comuns estes conflitos na sociedade e ocorrem diariamente.

Dentro de um conceito amplo, a Administração Pública compõe dentro do Estado o viés funcional e gerencial de várias atividades por ele exercidas. Dallari (2011) afirma que se sucedeu das normas constitucionais sobre a atuação da Administração Pública o reforço decorrente de um movimento de constitucionalização do direito administrativo, que a doutrina vem deslocando o Estado de sua posição tradicional como eixo central do constitucionalismo para os particulares.

Com a crescente judicialização das controvérsias, Spengler (2016) nota que as pessoas cada vez menos possuem competência na administração de seus conflitos. Logo, infere-se que grande parte da demanda acumulada no Poder Judiciário é oriunda do próprio ente estatal, pessoa jurídica de direito público, que também apresenta muitas dificuldades na resolução dos seus conflitos.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (2012), a maior litigante é a Administração Pública, correspondendo, na Justiça Estadual, a cerca de 73,9% das demandas e, na Justiça Federal, a 69,6%. Nesse cenário, de acordo com Oliveira e Castanheiro (2020), quanto maior o índice, maior a dificuldade do tribunal em lidar com seu estoque de processos, razão pela qual deve-se pensar em novos mecanismos de soluções alternativas ao judicial, para descongestionar a demanda processual, que não é razoável.

Atualmente, esse poder estatal tem tido dificuldades para dar resposta célere a todos os conflitos que chegam até ele. Binenbojm (2014) afirma que por esse e outros motivos, vem crescendo no mundo o movimento a favor da adoção de técnicas de autocomposição como alternativa para a solução de conflitos.

Por conseguinte, Dipietro (2016) diferencia a vontade da Administração Pública, que encontra seus contornos dentro daquilo que a lei permite fazer ou não. Enquanto no âmbito das relações privadas, as pessoas podem fazer aquilo que não é proibido por lei, em razão do princípio da legalidade, que é encarada como uma das garantias de preservação dos direitos individuais.

Os princípios que alicerçam as relações no Direito Administrativo entre os entes públicos e privados é o princípio da indisponibilidade e da supremacia do interesse público sobre o privado, pois são essenciais na construção dos demais princípios do ordenamento (DI PIETRO, 2016). Nesse diapasão, não se pode olvidar que os princípios se constituem em diretrizes a guiar toda a prática e execução do ato público, resultando em normas gerais e fundamentais para uma boa gestão da coisa. Inspiram o legislador e vincula a autoridade administrativa na sua atuação, provoca o ente público a ponderar o interesse que se pretende proteger. Por conseguinte, a uma mudança ainda maior, de gênero comportamental das próprias partes em conflito na direção de uma sociedade mais evoluída (ibid).

Nesta toada, Schwind (2013) demonstra o desenvolvimento da sociedade e a experiência administrativa como uma postura clássica da litigiosidade não mais assertiva, em que abre portas para a autocomposição de conflitos também no âmbito da Administração Pública, solução que pode ser não só mais rápida, mas, também, mais condizente com o diálogo que torna toda e qualquer decisão mais legítima e democrática.

Assim, dispositivos foram idealizados para exercerem um papel predominante educativo e pouco sancionatório em uma Política Nacional de Tratamentos dos Conflitos, de acordo com a Resolução n. 125 do CNJ, cujos dispositivos foram idealizados para exercerem um papel que prevalecesse, com o objetivo de disseminar uma “cultura da paz”.

No mesmo sentido, em 2015, o Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 2015) trouxe consigo a consagração dos métodos consensuais como uma nova espécie de serviço público de justiça, apresentando, nesse cenário, técnicas para a mediação e a conciliação, esta última indicada para casos nos quais as partes não têm vínculo anterior, contando, por conseguinte, com um terceiro facilitador, no caso o conciliador, o qual pode sugerir soluções para a disputa; e aquela cabível nos casos em que os conflitantes possuem vínculo além do processo, o que

reserva ao terceiro mediador o papel de auxiliá-las a encontrar por si uma solução (SILVA, 2020).

Não se pode olvidar que a Lei nº 13.140/15 – lei de mediação, apresenta nesse panorama de autocomposição a possibilidade de utilização do método no âmbito do Poder Público, possibilitando a criação de câmaras de resolução administrativa de controvérsias, o que valoriza a solução extrajudicial de litígios (RODRIGUES JÚNIOR, 2007). Sobre a possibilidade, Binenbojm (2014) esclarece que tais câmaras de mediação podem funcionar dentro dos órgãos da Advocacia Pública (AGU, PGE e PGM) e têm competência para dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público, e promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

O dispositivo legal ainda promoveu alteração no art. 1º, § 1º da lei 9.307/96, prevendo que a administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, as alterações legislativas sob comento, com a instituição de um novo paradigma para a solução de conflitos, vêm reafirmar o que a doutrina administrativista já vinha defendendo (idib).

Portanto, após a Lei 11.079/04 mencionar a solução extrajudicial de conflitos, aí incluída a arbitragem, a ordem jurídica brasileira contemplou de forma mais elástica a arbitragem de direito em situações a envolver direitos patrimoniais disponíveis, sem direcionar a contratos específicos. Nesse viés, Fortini (2021) esclarece que embora imponha a transferência do poder de solucionar litígios a um terceiro alheio à situação, nisso se aproximando do “porém” das decisões judiciais, a arbitragem representa um importante diferencial ligado ao aspecto técnico, haja vista que árbitros que possuem expertise e afinidade com o tema se debruçarão com maior facilidade sobre o ponto de discórdia, promovendo maior efetividade e celeridade na resolução das lides.

Assim, o panorama atual, de acordo com Meirelles (2020), desafia a advocacia pública ao implemento dos novos instrumentos jurídicos disponíveis à sua atuação, impulsionando-a ao protagonismo da nova lógica processual, a fim de estabelecer, na prática, a mudança tão esperada advinda da atuação do Poder Público frente aos seus conflitos. Mais do que uma inovação legislativa, a valoração da utilização dos meios alternativos de solução de conflitos se impõe à advocacia pública como um modo contemporâneo de atuação jurídica com vista a cumprir os primados da legalidade, eficiência e interesse público que regem a atuação de todos os agentes públicos.

## 2.1 METODOS E TRATAMENTOS DE CONFLITOS

A sociedade e a própria Justiça trilham, ao encontro de formas pacificadoras de resolução das demandas, através de instrumentos de ação social participativa. E neste raciocínio, de acordo com Bitencourt Neto (2017), os traços gerais da Administração Pública impõem a releitura e a reconstrução de boa parte do instrumental, para que o jurídico possa oferecer meios de realização dos fins do Estado de Direito democrático e social que sejam compatíveis com as turbulências e a complexidade do tempo em que se vive.

Devido a necessidade latente de se legitimar mecanismos para a tratativa do litígio, de forma a modificar esse paradigma em consenso, diálogo e participação, Bonavides (2001) relata tal democracia participativa por meio de mecanismos de exercício direto da vontade geral e democrática, vindo a restaurar e a repolitizar a legitimidade do sistema. Os meios alternativos representam, nessa perspectiva, uma significativa contribuição do legislador para atenuar o volume de processos e promover soluções céleres como pretendido.

De forma precisa, apontam os juristas Watanabe, Santana e Takahashi (2019, p. 31), que foram específicos ao enfrentar o tema: Em conformidade com o §6º do art. 37 da Constituição Federal, as “pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos são responsáveis pelos danos que seus agentes, causarem a terceiros, sendo assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Esse dispositivo deixa evidente que, uma vez definida a sua responsabilidade pelo dano causado, o Poder Público tem o dever de solucionar os conflitos de que faça parte, independentemente de autorização superior ou de qualquer ordem judicial.

Contudo, com viés de uma transformação comportamental e restauração do sistema judicial já conjecturada por Eidt (2015), surge uma nova concepção de Administração Pública que harmoniza com a dialógica: o motivo de ser do Estado é o cidadão, que figura como protagonista. Portanto, está bem clara com relação ao código processual civil: um poder público que se utiliza da morosidade do judiciário para se esquivar do cumprimento de suas obrigações apresenta uma postura que não se compatibiliza com a Constituição nem com a consensualidade, celeridade, colaboração e promoção da dignidade da pessoa humana.

Saliente-se que o conflito resulta da convivência e da percepção das divergências de interesses, podendo perpetuar-se ou ser resolvido restabelecendo a paz social. Sob tais perspectivas, é de se concluir, portanto, conferindo-se os direitos e executando-se as obrigações conforme nela estipulados, que o interesse público não é estático ou padronizado. É um instituto

jurídico aberto dotado de elevada carga valorativa, impondo ao profissional de direito, mediante a análise acurada das normas legais e do caso concreto, bem como de aplicação de critérios técnicos, encontrar a fórmula mais apropriada a zelar pela sua tutela (CUÉLLAR, MOREIRA, 2018).

Logo, o leque normativo traz para a Administração Pública uma mudança de mentalidade na solução de suas pendências descompassada do formalismo que não mais encontra relevo na atualidade. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, instaurase no Brasil o sistema multiportas, estimulando a utilização de métodos de solução consensual de conflitos, propondo a instalação de Câmaras de conciliação e mediação inclusive na administração pública; na mesma época, a Lei n.º 13.129, de 26 de maio de 2015 altera a Lei de Arbitragem (Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996), superando, então, qualquer objeção inicial quanto à utilização da arbitragem pelo Poder Público; e, por fim, a Lei de Mediação (Lei n.º 13.140, de 26 de junho de 2015) dedicou capítulo próprio à autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público (MEIRELLES, 2020).

Esta nova forma de agir da administração pública, consensual, democrática e participativa, na prática se manifesta, dentre outras formas, de diferentes instrumentos de transformação social, justamente como entende Wantanabe (2011), de modo que algumas formas de resolução de conflitos têm ganhado maior atenção do legislador através da formulação de projetos legislativos específicos que o regulassem instrumentalmente, como é o caso da arbitragem.

A Lei de Arbitragem a fim de alcançar a legitimidade e eficiência, abriu as portas para que surgissem comitês, conselho e principalmente as câmaras arbitrais especializadas em solução de conflitos extrajudiciais, tomando de certa forma a responsabilidade da solução de conflitos particulares. Para Carmona (2004), a arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias por meio da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, e sem a intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Ademais, afirma que a lei também estabelece procedimento para “autocomposição” de conflitos entre órgãos, autarquias e fundações de direito público, sempre que pertencentes à União. Yasser (2019) justifica a autocomposição como conflitos que serão solucionados com auxílio da Advocacia-Geral da União, os quais serão resolvidos internamente pela própria administração.

No que diz respeito à mediação de conflitos quando envolver questões de prestação de serviços públicos, impõe-se observar que de fato, na mediação, é exigível que os procedimentos

sejam mais fluidos e com muita oralidade e informalidade para a obtenção do consenso entre as partes. Dessarte, Carnellutti (1973) define mediação como a transigência dos particulares que buscam resolver suas demandas sem a intervenção do Poder Judicial Estatal. Mensura, portanto, a mediação como um método facilitador da comunicação entre os comprometidos no conflito para o alcance de uma solução consensual, entendendo que a mediação viabiliza às partes visualizarem meios adequados para a resolução do conflito.

Observe-se que na diferenciação entre controvérsia jurídica e conflito reside uma importante delimitação da atuação dos meios de resolução auto compositivos envolvendo entes públicos. Aqui, quando se fala de controvérsia jurídica, não se trata de conflito entre pessoas físicas, entes públicos, privados ou órgãos, mas sim de uma controvérsia que é técnico-jurídica, coadunando-se com o que Simmel (1983) aduz, ao afirmar que os conflitos podem envolver controvérsias jurídicas, mas com elas não se confundem nem se esgotam.

Os institutos da conciliação, da mediação e da arbitragem têm a capacidade de aproximar as partes e gerar resultados compatíveis com as diretrizes constitucionais, inclusive com os princípios que regem a Administração Pública. Acredita-se, que a autocomposição, especialmente quando se fala em mediação, na maioria dos casos, é a forma mais eficaz e mais abrangente de pacificação do conflito (DI SALVO, 2018).

Em vista disso, o direito de acesso à Justiça tornou-se, por conseguinte, muito mais amplo do que o direito à decisão judicial, que passou a ser o direito à solução efetiva do conflito, por meio da participação adequada do Estado como um todo, além do Judiciário, solução para a satisfação das pessoas. No mesmo pensamento Di Salvo (2018) complementa e enfatiza o marco do consensualismo nas relações administrativas do Estado, com rompimento do posicionamento outrora burocrático, marcado pela clássica tradicional relação unilateral entre a Administração Pública e seus administrados, com alicerce na doutrina e transplantada no dia a dia da gestão pública.

Constata-se, assim, que não há menção da forma ou do mecanismo estático a ser utilizado pela Administração na solução de conflitos, o que significa que o tratamento não necessariamente deve decorrer de decisão adjudicatória, até mesmo em razão de que há casos em que os princípios constitucionais, sobretudo o da eficiência, recomendam a utilização de meios alternativos ao tratamento de conflito (DANIELI, 2022).

### **3 MÉTODO**

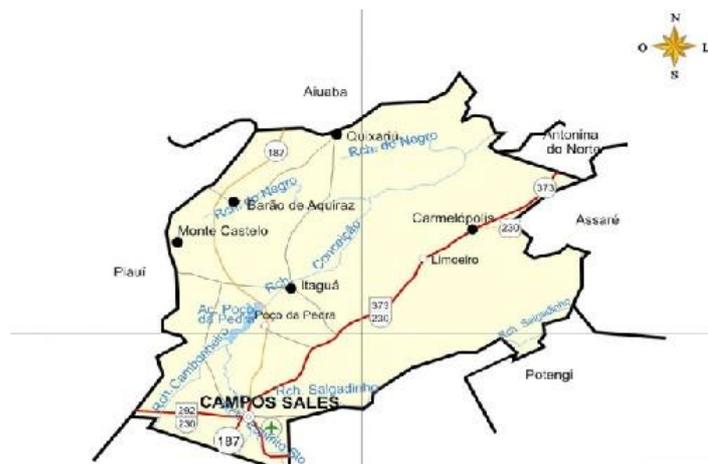
Inicialmente foi realizada uma pesquisa bibliográfica, buscando embasamento, na perspectiva do processo da regulamentação das hipóteses de autocomposição de conflitos chegando até a Administração Pública.

A pesquisa em questão é de abordagem qualitativa e, neste sentido, Minayo dispõe que “A pesquisa qualitativa trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis”. (MINAYO, 2001, p. 14).

Tendo como base tal conceito, conclui-se que a pesquisa qualitativa se fará necessária ao estudo por possuir como desígnio a busca por informações aprofundadas em dados que não podem ser mensurados numericamente, assim, tornando-se cabível determinada abordagem para o procedimento no estudo de caso para caracterizar o relacionamento entre a aplicação da lei e seu alinhamento com a realidade.

O Município de Campos Sales – CE, escolhido por motivos de conveniência da pesquisadora, por se tratar do município em que fixa residência, e oportunidade pois atua na procuradoria do Município e de extrema importância para uma cidade de pequeno porte onde tem um grande número de controvérsias que situa-se no interior do estado do Ceará. Está localizado na microrregião da Chapada do Araripe, mesorregião do Sul Cearense. Foi criado pela lei N° 530, detém de 1082,77 km<sup>2</sup>, e, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (2021), conta com uma população em 27.513 habitantes.

**FIGURA 1** – Localização geográfica de Campos Sales/CE



Fonte: Adílio Junior de Souza, 2020.

Os participantes selecionados foram profissionais do direito que atuam junto a gestão municipal, como os procuradores, advogados, como também os assessores do referido Município.

No caso concreto foi aplicada, com fins exploratórios e descritivos, uma entrevista através de um estudo de caso na Administração Pública no Município de Campos Sales – CE. Através da entrevista, se buscou compreender a percepção dos gestores e procuradores do município acerca da utilização de métodos alternativos para resolução dos conflitos no âmbito da administração pública local, bem como se já são aplicados e se há barreiras encontradas para tanto.

A análise dos dados deu-se por meio de análise de discurso, a qual, de acordo com Pádua (2002), aparece como a materialização de uma certa configuração do saber. De modo geral, uma tentativa de superar limites da linguística tradicional, que interpreta um texto a partir do esclarecimento da intenção que presidiu sua enunciação.

Com fundamento no conceito transcrito, o estudo tratou-se de uma análise crítica e interpretativa do material coletado, que permitiu ao pesquisador um maior conhecimento de realidade, possibilitando descrever fatos exatamente como aconteceram, sendo a melhor forma de alcançar os objetivos proposto pelos estudos.

Neste sentido, finda a realização das entrevistas, fez-se a transcrição destas, na íntegra, utilizando-se da técnica de análise de conteúdo para tratamento dos dados e, em seguida, realizou-se uma leitura flutuante para realizar o recorte do conteúdo, isto é, identificou-se os trechos que vão de encontro com o objetivo da pesquisa, destacando-se as expressões e temáticas mais apresentadas nas falas, gerando, desta forma, códigos, os quais foram classificados em categorias e, ao final, tais trechos das falas, foram correlacionados com o referencial teórico.

O tipo de procedimento utilizado na pesquisa apresentou um risco de grau mínimo, mas que foi reduzido mediante explicações e técnicas que trouxeram conforto ao entrevistado na hora de responder às perguntas. Por esta razão, foi submetida a avaliação do Comitê de Ética e Pesquisa, obtendo aprovação, conforme parecer n.º 6.420.119.

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

Para obter-se uma análise de resultados plausível, faz-se necessário partir primeiramente, de uma análise sobre a composição da pauta na perspectiva de atender ao objetivo e ao problema elucidados, o desenvolvimento do tratamento legislativo conferido aos conflitos envolvendo a Administração Pública, para se atingir um fim (particularidade), que seria o tratamento do conflito em si. Chega-se a indícios importantes de como eles veem a

importância de se adotar métodos alternativos de solução de controvérsias, diligenciando para implantar uma rotina de autocomposição em suas relações.

A primeira entrevistada, a Procuradora Geral do Município de Campos Sales/CE, que ocupa o cargo há 2 anos e 5 meses, ao ser indagada se existem conflitos no seu cotidiano de trabalho que tenha interferência do particular para o poder público e, em caso positivo, quais os mais frequentes, esta relatou que não existe uma constância de conflitos diretamente com o particular, e sempre busca resolver dissoluções por meio de técnicas alternativas de resolução de conflitos como a conciliação. E complementa que os casos são bem específicos, como uma execução fiscal ou desapropriação.

Muito embora não exista conflitos diariamente, ao indagar se o Município dispõe de alguma técnica para a solução desses conflitos e como acontece, a entrevistada 1 confirmou o conhecimento e a empatia com o método da conciliação e que o Município dispõe para a solução desses conflitos, nesta função como advogada pública, a atuação nos termos dos princípios da independência e imparcialidade que regem o ofício de terceiro facilitador, aplicando sempre as técnicas da autocomposição, embora ainda não exista uma legalização que regularize o ato da conciliação no Município.

A mesma entrevistada complementa que sua maior dificuldade é com o risco de conflito de interesses e passar a realidade para o particular, para que ele saiba diferenciar a atuação parcial do advogado público, na tutela dos interesses da administração, da imparcialidade, consubstanciada no juízo de admissibilidade do pedido. Finaliza que a lei de mediação visa modificar a cultura do litígio judicial, uma vez que a justiça brasileira se encontra sobrecarregada, bem como aderir a esse recurso é uma forma de não agravar essa situação, o que com o tempo pode trazer mais celeridade ao Poder Judiciário. Aponta, ainda, que o canal específico que facilita o particular apresentar as controvérsias com a administração pública é a ouvidoria, que funciona na Secretaria de Administração e Finanças, e os meios de comunicação disponíveis em sites e redes sociais do referido Município.

Já o Procurador Adjunto do referido Município, entrevistado 2, atua desde março de 2017, e sua atuação é voltada para dar a assistência às secretarias. Este expõe que mesmo que o dia a dia do Município de Campos Sales seja bem pacato, como a maioria das cidades de pequeno porte da região, há uma série de casos específicos em que os particulares ingressam na justiça (sendo a mais recorrente a justiça comum e justiça do trabalho) para a obtenção de suas pretensões.

Deste modo, é normal a equipe de Procuradores estar sobrepondo os interesses do ente

(a qual têm que defender) sobre os interesses do particular e/ou população, de modo geral. Como exemplo, cita ações que os particulares buscam indenizações contra a municipalidade, cobrança de valores pecuniários, ações trabalhistas (movidas por servidores e sindicatos) na justiça comum e na vara especializada do trabalho.

Esclarece, ainda, que a Lei 13.140/2015 é de conhecimento do Município e de seus gestores, mas até a presente data não fora implementada e utilizada. E que não utiliza a mediação e conciliação, salvo quando o procedimento é imposto pela justiça ou solicitado pela parte, quando então inicia um diálogo com o particular e verifica se há chances de finalizar a lide, sem que o processo dure meses ou anos.

Por fim, narra a possibilidade de realização de audiência de conciliação dentro do processo judicial, não obstante sua maior dificuldade seja fazer o ente público entender a benesse da finalização do procedimento, uma vez que, não havendo resolutividade, este procedimento se arrastará por anos. Sobressai, conforme o entrevistado 2, uma cultura ainda muito forte de que os entes estatais não façam acordos, posterguem os processos por maior tempo possível.

Nessa seara, os maiores benefícios da utilização dos métodos autocompositivos seria a celeridade e economia processual, pois o ente público não precisaria passar anos preso a um processo judicial que, na maioria das vezes, o condenará ao pagamento de valor pecuniário superior ao que poderia ter sido convencionado entre as partes mediante uma mediação, antes ou no início da judicialização.

Outro ponto levantado foi acerca da própria percepção que a população iria ter sobre a administração pública, sobre como a transparência e honestidade na resolução dos conflitos, primando sempre pela boa-fé no trato com o seu povo. Nesse diapasão, impõe-se trazer o que fora explanado sobre a sala da Procuradoria Jurídica Municipal. Esta se localiza na Secretaria de Administração e Finanças, e a população entra em contato diretamente com os Procuradores Municipais, para apresentar suas problemáticas e tentar obter um posicionamento da gestão, embora também haja a possibilidade de comunicação através do site do próprio município ou por meio do e-mail institucional.

A criação desse espaço de diálogo demonstra a propensão da gestão em manter uma proximidade com os munícipes, o que leva ao questionamento da ausência de uma câmara de mediação local, a qual se mostraria como instrumento hábil e eficaz para dar maior efetividade a essa proximidade, por meio de um tratamento e técnicas adequadas.

Por fim, o entrevistado 3, que é assessor jurídico da câmara municipal de Campos Sales/CE, desde janeiro de 2017, explana que não existem conflitos de particulares com a

Câmara Municipal. Pelo contrário, a Câmara Municipal de Campos Sales disponibiliza assessoria jurídica às pessoas que são pobres na forma de lei, prestando-lhes o auxílio necessário nas demandas judiciais e extrajudiciais, porém, em conflitos envolvendo somente particulares. Esclareceu, ainda, conhecer a Lei nº 13.140/2015, contudo, a técnica mais utilizada para a solução de conflitos é a conciliação.

Ainda em relação ao entrevistado 3, este explana os processos no qual a assessoria presta assistência jurídica à população, a fim de ver seus conflitos solucionados, destacando ser sempre utilizada a conciliação, cujo procedimento adotado consiste em reunir as partes para uma conversa inicial a fim de interagir com elas, com o objetivo de orientar acerca daquele conflito e, a partir desse momento, apresentar sugestões e propostas para que os particulares entrem em acordo e encerrem aquele conflito. Aponta como dificuldade a resistência das partes em participar do processo de mediação, o que inviabiliza a tentativa autocompositiva.

O entrevistado ainda aduz que a lei de mediação apresenta como objetivo, principalmente, evitar o litígio judicial, o que, levado para a realidade judiciária local, que é vara única, contribuiria de maneira significativa para a redução do número de processos judiciais, posto que, com isso, os conflitos resolvidos com a mediação seriam solucionados de maneira mais rápida e menos onerosa, evitando a judicialização.

Informa que a Câmara Municipal disponibiliza canais de comunicação, como por exemplo, e-mail institucional, ouvidoria, todos disponíveis e de fácil acesso a população através do site oficial do Poder Legislativo.

Verifica-se, portanto, ainda haver uma propensão do poder público municipal, seja na esfera do Poder Executivo, seja no legislativo, à judicialização de demandas, ante a incompreensão por parte destes acerca da mediação como política pública que pode ser difundida, discutida e incentivada, não somente para tratamento de conflitos entre particulares, foco principal das falas dos entrevistados quando discorrem sobre a mediação, mas também e em especial, para tratamento de conflitos na esfera da própria administração pública, dando maior eficiência às demandas da administração pública e, por conseguinte, atendendo aos seus princípios norteadores, tais como o princípio da eficiência.

Ademais, observa-se a perspectiva dos entrevistados quanto à diminuição de demandas judiciais, deixando de reconhecer o papel precípua dos métodos autocompositivos, especialmente a mediação e conciliação, que é a pacificação social, a qual traria uma maior efetividade e sustentabilidade às tomadas de decisões, evitando judicialização desnecessária e promovendo maior empoderamento das partes e administração na resolução de suas próprias demandas.

Percebe-se uma resistência quanto aos mecanismos autocompositivos na seara da administração pública, bem como uma incompletude quanto ao instituto da mediação e conciliação quando relacionado às demandas da administração, embora prevista na lei 13.140/2015 – lei de mediação, o que sugere a necessidade da Administração Pública em se apropriar dos conhecimentos e adotar métodos alternativos de solução de controvérsias, conforme supracitado, não só para desafogar o judiciário, mas diligenciando para implantar uma rotina de autocomposição em suas relações, o que certamente contribuirá para a melhoria do serviço público e para o ambiente de trabalho dos servidores públicos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Sendo assim, chegou-se ao objetivo, após entrevistar os profissionais do direito que fazem parte de diferentes setores do Município de Campos Sales/CE.

Existe uma base de cooperação que contribui para melhores condições e uma condução de uma forma mais proveitosa ou apropriada a todos, uma a evolução de conflitos inevitáveis por meio da percepção e necessária atenção ao real interesse de cada uma das partes. Tendo como novo papel do Estado a observância do somatório dos princípios constitucionais e o respeito ao direito fundamental que é indispensável para uma boa administração.

Evidente, que as inovações legislativas trazidas permitirão maior celeridade e eficácia para a resolução das controvérsias entre a Administração Pública e o particular, ante a possibilidade de trazer a obtenção de uma solução em prazo diminuto em comparação ao Judiciário e obter uma análise qualificada direcionada.

Sua relevância está na busca de consensualidade administrativa, e, a gradativa abertura da seara contratual pública para a desjudicialização de seus litígios, evidenciando, portanto, o elevado grau de especialização de conhecimentos requerido para a compreensão e adequada resolução de uma questão específica.

Por mais complexa que seja os recursos que todo o ordenamento proporciona, é notável que os operadores do direito compartilham da mesma ideia de prestar assistência na obtenção de acordos, que poderá construir um modelo de conduta para futuras relações, num ambiente colaborativo com câmaras de mediação em que as partes possam dialogar produtivamente sobre seus interesses e necessidades.

E uma das principais finalidades é que resolvem os conflitos de forma simples e rápida para ambas as partes e, com isso, reduzem a entrada de novos processos na Justiça, razão pela qual, a mediação e a conciliação estão se consolidando como alternativas eficazes e satisfatórias.

Acarretando na mudança de paradigma que vem sendo defendida pela doutrina e implantada paulatinamente pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sendo urgente que o Poder Público implemente, de forma rápida e integral, o CPC e a lei 13.140/15 para uma resolutividade bem mais eficiente aos conflitos existentes. Ademais, com o tempo de gestão adaptada, a Administração Pública impulsionada pelos movimentos das próprias necessidades sociais, evolui a desburocratização na sua forma de atuação para atendimento do bem-estar coletivo por meio de necessários processos de negociação, promovendo, conseqüentemente, ganho final à sociedade, com a realização do interesse público.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Natália Silva Mazzutti. **Audiência Pública no Processo Administrativo Federal**. Belo Horizonte: Editora Plácido, 2015.

BINENBOJM, Gustavo. **Uma teoria do direito administrativo: direitos fundamentais, democracia e constitucionalização**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

BONAVIDES. **Jurisdição constitucional e legitimidade**. op. cit., 2001. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/ea/a/fjv37CkWwWvGcKpDfM6cwmp/?format=pdf>>. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo**. São Paulo: Atlas, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del Proceso Civil**. Tradução da quinta edição italiana por Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1973.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração Pública e mediação: notas fundamentais**. Revista de Direito Público da Economia - RDPE, ano 2018. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/periodico/140/21602/56797>>. Acesso em: 13 de agosto de 2023.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DANIELI, Luiza Iara Borges. **Solução Pacífica Dos Conflitos Na Administração Pública Um Novo Paradigma Principiológico**. Disponível em: <<https://www.pge.ms.gov.br/wpcontent/uploads/2022/01/Revista-PGE-Monografia-Luiza-Iara.pdf>>. Acesso em: 05 de março de 2023.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

EIDT, Elisa Berton. **Os institutos da mediação e da conciliação e a possibilidade de sua aplicação no âmbito da administração pública**. RPGE. Porto Alegre, v. 36 n° 75, 2015.

FORTINI, Cristiana. **Solução extrajudicial de conflitos com a administração pública: o hoje e o porvir**. Consultor Jurídico, 04 de março de 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-04/interesse-publico-solucao-extrajudicial-conflitosadministracao-publica>> Acesso em: 23 de março de 2023.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2011.

CASTILHO, Paulo Cesar Baria de. **Confisco tributário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

**Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)**: 2021. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ce/campos-sales/panorama>>. Acesso em: 02 de março de 2023.

**Lei de Mediação**: o que é e quais foram os impactos na cultura de resolução de conflitos no país. Disponível em: <<https://www.mediacaoonline.com/blog/lei-de-mediacao-o-que-e-e-quaisforam-os-impactos-na-cultura-de-resolucao-de-conflitos-no-pais/>>. Acesso em: 27 de fevereiro de 2023.

Lei nº 11.079, de 31 de dezembro de 2004 (**Institui Normas Gerais Para Licitação E Contratação De Parceria Público-Privada No Âmbito Da Administração Pública**). Brasília, DF: Senado Federal, 1996.

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (**Código de Processo Civil**). Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (**Marco legal da mediação**). Brasília, DF: Senado Federal, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno**. 22.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020. Disponível em: <<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1553>>. Acesso em: 22 de fevereiro de 2023.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 44.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2020.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18 ed. Petrópolis: Vozes, 2001, p. 14.

NETO, Eurico Bitencourt. **REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS: Transformações do Estado e a Administração Pública no século XXI**. Vol. 4, nº. 1. Núcleo de Investigações Constitucionais da UFPR, 2016. Disponível em: <<http://www.ninc.com.br>>. Acesso em: 31 de agosto de 2023.

NUNES, Dierle; SILVA, Natanael Lud Santos. **CPC referenciado - Lei 13.105/2015**. Florianópolis: Empório do Direito Editora, 2015.

OLIVEIRA, Andreia Mara; CASTANHEIRO, Ivan Carneiro. **Mediação na administração pública como medida democrática**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul27/mp-debate-mediacao-administracao-publica-medida-democratica>>. Acesso em: 12 de abril de 2023.

PÁDUA, Elizabeth Matallo Marchesini. Análise De Conteúdo, Análise De Discruso:

Questões Teóricas-Metodológicas. Revista de Educação PUC - Campinas. Campinas, n 13, p. 21 - 30, 2002. Disponível em: <file:///C:/Users/Raiane%20Isabela/Downloads/316-Texto%20do%20Artigo-490-661-1020120704%20(1).pdf> Acesso em: 30 de maio de 2023.

Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2014. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao\\_125\\_29112010\\_23042014190818.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf)> Acesso em: 14 de abril de 2023.

Relatório justiça em números. Brasília: **Conselho Nacional de Justiça**, 2015.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SALVO, Sílvia Helena Picarelli Gonçalves Johonsom di. **Mediação na Administração Pública Brasileira: o Desenho Institucional e Procedimental**. São Paulo: Almedina Brasil, 2018.

SCHWIND, Rafael Wallbach. **Resolução consensual de controvérsias administrativas: elementos para a instituição da “conferência de serviço” no direito brasileiro**. In: MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; ALMEIDA, Fernando Dias Menezes de; NOHARA, Irene Patrícia; MARRARA, Thiago (org.). **Direito e Administração Pública: estudos em homenagem a Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Denise Borges. **Autocomposição e as demandas processuais no âmbito da Administração Pública**. Itumbiara GO, 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/75703/autocomposicao-e-as-demandas-processuais-no-ambito-da-administracao-publica>> Acesso em: 18 de abril de 2023.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da Silva. **Resolução de Disputas: Métodos Adequados para resultados possíveis e métodos possíveis para resultados adequados**. In: NETO, Adolfo Braga. et al. SALLES, Carlos Alberto de. et al. (coord.). **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

SIMMEL, Georg. Sociologia. **Organização de Evaristo de Moraes Filho**. São Paulo: Atlas, 1983.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação de conflitos: da teoria à prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

WATANABE, Kazuo. SANTANA, Daldice. TAKAHASHI, Bruno. **A solução consensual do interesse público**. In: Democracia e Sistema de Justiça: Obra em Homenagem aos 10 Anos do Ministro Dias Toffoli no Supremo Tribunal Federal, coord. Alexandre de Moraes & André Luiz de Almeida Mendonça. Belo Horizonte: Fórum, 2019. Disponível em:

<<https://www.forumconhecimento.com.br/livro/4000/4154/25715>>. Acesso em: 25 de março de 2023.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. 2011. Disponível em:

<[www.tj.sp.gov.br/Download/.../ParecerDesKazuoWatanabe.pdf](http://www.tj.sp.gov.br/Download/.../ParecerDesKazuoWatanabe.pdf)>. Acesso em : 26 de agosto de 2023.

YASSER, Gabriel. Mestre em Direito pela FGV DIREITO SP. **Doutorando em Direito Administrativo pela USP**. Pesquisador do Grupo Público da FGV Direito SP e da Sociedade Brasileira de Direito Público. 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/controle-publico/novo-regulamento-do-tcu-sobre-acordos-de-leniencia-almudou-01052019>>. Acesso em: 10 de agosto de 2023.

## **ANEXO I**

### **Roteiro de Entrevista**

- 1.** Seu nome, qual a sua função e a quanto tempo exerce esse cargo neste Município?
- 2.** Existem conflitos no seu cotidiano de trabalho que tenha interferência no particular para o poder público, quais os mais frequentes?
- 3.** O Município dispõe de alguma técnica para a solução desses conflitos, como acontece?
- 4.** Existe o conhecimento da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2015 que dispõe sobre a Mediação como meio de solução na controvérsia de conflitos no âmbito da administração pública?
- 5.** Vocês utilizam da conciliação ou mediação, como ocorre todo o procedimento?
- 6.** Qual sua maior dificuldade para diluir esses conflitos?
- 7.** Na sua opinião, quais os benefícios que a Lei 13.140 de 2015 podem agregar a administração pública?
- 8.** O Município dispõe de algum canal específico que facilite a comunicação do particular com a administração pública para apresentar as controvérsias?

## ANEXO II

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR.  
LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** Conflitos no Âmbito da Administração Pública: Controvérsia da Autocomposição

**Pesquisador:** ALYNE ANDRELYNA LIMA ROCHA CALOU

**Área Temática:**

**Versão:** 3

**CAAE:** 71324123.0.0000.5048

**Instituição Proponente:** Instituto Leão Sampaio de Ensino Universitário Ltda.

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 6.459.972

#### Apresentação do Projeto:

A pesquisa tem por objetivo perscrutar acerca da compreensão dos gestores públicos municipais de Campos Sales-CE sobre os métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública local e seus possíveis benefícios dentro dos novos mecanismos de soluções ao judicial que podem ser pensados, veiculando a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, e sobre a autocomposição de conflitos na administração pública.

#### Objetivo da Pesquisa:

Perscrutar a percepção dos gestores públicos municipais de Campos Sales/CE, acerca da compreensão sobre os métodos alternativos de solução de conflitos no âmbito da administração pública local e seus possíveis benefícios

#### Avaliação dos Riscos e Benefícios:

O tipo de procedimento a ser utilizado na pesquisa apresenta um risco de grau mínimo, mas que será reduzido mediante explicações e técnicas que trarão conforto ao entrevistado na hora de responder às perguntas. Os benefícios esperados com este estudo são no sentido de contribuir cada vez mais para a fomentação de estudos e práticas alternativas de resolução de conflitos, propiciando, desta forma, maior efetividade e eficiência à administração pública.

**Endereço:** : Av. Padre Cícero, nº 2830 Térreo

**Bairro:** Crajubar **CEP:** 63.010-970

**UF:** CE **Município:** JUAZEIRO DO NORTE

**Telefone:** (88)2101-1033 **Fax:** (88)2101-1033 **E-mail:** cep.leaosampalo@leaosampalo.edu.br

Continuação do Parecer: 6.459.972

**Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

A pesquisa atende aos requisitos básicos de uma pesquisa científica.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Os documentos estão preenchidos corretamente, porém não apresentou o roteiro da entrevista.

**Recomendações:**

Disponibilizar o roteiro da entrevista

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

A pesquisa atende aos requisitos básicos de uma pesquisa científica. Importante anexar roteiro da entrevista

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_2167647.pdf	10/10/2023 12:51:54		Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	PROJETO.pdf	10/10/2023 12:41:28	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito
Cronograma	CRONOGRAMA.pdf	10/10/2023 12:39:42	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito
Outros	Anuencia.pdf	20/09/2023 21:46:18	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito
Outros	TERMO.pdf	20/09/2023 21:42:56	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	TCLE.pdf	10/07/2023 11:43:30	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito
Folha de Rosto	Folha.pdf	10/07/2023 10:39:41	Raiane Isabela Tomaz de Negreiros	Aceito

**Situação do Parecer:**

Aprovado

Endereço: : Av. Padre Cícero, nº 2630 Térreo  
Bairro: Crajubar CEP: 63.010-970  
UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE  
Telefone: (88)2101-1033 Fax: (88)2101-1033 E-mail: cep.leaosampalo@leaosampalo.edu.br

CENTRO UNIVERSITÁRIO DR.  
LEÃO SAMPAIO - UNILEÃO



Continuação do Parecer: 6.459.972

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

JUAZEIRO DO NORTE, 25 de Outubro de 2023

---

Assinado por:

**CICERO MAGÉRBIO GOMES TORRES**  
(Coordenador(a))

Endereço: : Av. Padre Cicero, nº 2830 Térreo

Bairro: Crajubar CEP: 63.010-970

UF: CE Município: JUAZEIRO DO NORTE

Telefone: (88)2101-1033 Fax: (88)2101-1033 E-mail: cep.leaosampalo@leaosampalo.edu.br

## ANEXO III

### TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE DIREITO

Eu, Alyne Andrelyna Rocha Calou, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) Raiane Isabela Tomaz de Negreiros, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título Conflitos no Âmbito da Administração Pública: Controvérsia da Autocomposição.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 01/12/23

(Rocha)  
Assinatura do professor

## ANEXO IV

### PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA INGLESA

Eu, **Katia Lauane Tomaz de Negreiros**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a tradução do resumo do trabalho intitulado Conflitos no Âmbito da Administração Pública: Controvérsia da Autocomposição, do (a) aluno (a) **Raiane Isabela Tomaz de Negreiros** e orientador (a) **Alyne Andrelyna Rocha Calou**. Declaro que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01/12/23

Katia Lauane Tomaz de Negreiros  
Assinatura do professor

## ANEXO IV

### PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Katia Lauane Tomaz de Negreiros, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado Conflitos no Âmbito da Administração Pública: Controvérsia da Autocomposição, do (a) aluno (a) Raiane Isabela Tomaz de Negreiros e orientador (a) Alvne Andrelyna Rocha Calou. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01/12/23

Katia Lauane Tomaz de Negreiros  
Assinatura do professor

## ANEXO IV

### PARECER DE REVISÃO NORMATIVA

Eu, **Katia Lauane Tomaz de Negreiros**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior Universidade Regional do Cariri - URCA, atesto que realizei a revisão normativa do trabalho intitulado Conflitos no Âmbito da Administração Pública: Controvérsia da Autocomposição, do (a) aluno (a) **Raiane Isabela Tomaz de Negreiros** e orientador (a) **Alvne Andrelyna Rocha Calou**. Declaro este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 01/12/23

Katia Lauane Tomaz de Negreiros  
Assinatura do professor